



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009533-94.2022.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante/apelado JOSE CLAUDIO SANTOS DA PAIXAO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUSION PROTEÇÃO VEICULAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009533-94.2022.8.26.0292

FORO DE JACAREÍ – 1ª VARA CÍVEL

**APELANTES / APELADOS: (1) JOSÉ CLAUDIO SANTOS DA PAIXÃO;
(2) FUSION PROTEÇÃO VEICULAR**

JUÍZA PROLATORA: ANA PAULA DE QUEIROZ ARANHA

VOTO Nº 11.225

PROTEÇÃO VEICULAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. Sentença de procedência parcial. Recursos de ambas as partes. Recorre o autor buscando reparação por danos morais e lucros cessantes. Apela a pessoa jurídica ré exclusivamente contra o indeferimento da gratuidade judiciária, com pedido de concessão da benesse e suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Improvimento dos recursos. Ré apelante que não logrou comprovar sua hipossuficiência econômica, ausentes documentos hábeis concretos a corroborar suas alegações, sob pena de se desnaturar o instituto da justiça gratuita, concebido e destinado a proporcionar amplo acesso à Justiça, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar aos realmente necessitados e às pessoas jurídicas que demonstrarem efetiva incapacidade financeira, do que não há comprovação nos autos. Contrato de proteção veicular que se assemelha ao contrato de seguro. “Seguro atípico”. Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Cobertura contratual de roubo de veículo. Requerida que não se insurge contra a condenação, mas apenas e exclusivamente para a obtenção de justiça gratuita. Indenização material incontroversa e devida no valor correspondente à Tabela Fipe, nos termos do que restou decidido. Apelo do autor. Lucros cessantes não comprovados e dano moral não caracterizado. Inadimplemento contratual que, no caso, não enseja a reparação moral pretendida. Ausência de demonstração de que a situação ultrapassou o mero aborrecimento e dissabor. Precedentes. Sentença mantida. Apelos improvidos, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária do autor.

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos materiais, morais e lucros cessantes, fundada em contrato de proteção veicular, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 196/201, cujo relatório se adota, com o dispositivo nos termos seguintes:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julga-se parcialmente procedente a ação proposta por José Claudio Santos da Paixão contra Fusion Proteção Veicular para: a) condenar a requerida a pagar ao autor a indenização postulada, considerando o roubo do veículo protegido, utilizando-se a tabela Fipe como referência, descontada eventual coparticipação do autor, nos termos do contrato. O valor indenizatório deve ser atualizado pela Tabela Prática do TJSP, a partir da data do roubo (30/07/2022-fls.54/55) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; b) rejeitar os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais nos termos da fundamentação lançada no corpo da sentença.

Consideram-se ambas as partes sucumbentes, condenando-as ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, repartindo-as igualitariamente. Em relação aos honorários advocatícios (CPC, art. 85, §2º, parte final, inc. III e IV, e §14, parte final), (a) a parte a autora pagará à parte ré o valor de 10% sobre o valor atribuído à causa a título de danos morais e lucros cessantes e (b) a parte a ré pagará à parte autora o valor de 10% sobre o total da condenação. Em ambas as hipóteses, suspende-se o pagamento da verba caso estejam elas ao abrigo dos benefícios da gratuidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 98 e seus parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)...”

Há recursos de ambas as partes às fls. 204/218 e 219/222.

Inconformado, recorre o autor (fls. 204/218), buscando recebimento do recurso no duplo efeito e, em resumo, reparação por danos morais e lucros cessantes. Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade deferida (fls. 84) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 239/243).

Apela a pessoa jurídica ré às fls. 219/222 exclusivamente contra o indeferimento da gratuidade judiciária, com pedido de concessão da benesse e suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, acostando às razões de recurso declaração de pobreza e balanço patrimonial com resultado do 2º semestre de 2022. Recurso tempestivo, com contrarrazões às fls. 230/237.

Consta a decisão de fls. 249/250, prolatada pelo Des. Fabio Tabosa, na condição de anterior Relator do recurso, com confirmação provisória da denegação da justiça gratuita para a ré apelante, concedido o prazo de 05 dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Cumprida a providência e preparado o recurso às fls. 254/255.

Para a apreciação do pedido de gratuidade judiciária para a empresa ré recorrente e nos termos dos artigos 9º, 10 e 99, § 2º do CPC, foi concedido prazo de 05 dias para comprovação da alegação de pobreza por parte da ré apelante (pessoa jurídica), por meio da apresentação de documentos (fls. 274/275), manifestando-se a parte recorrente pelo recolhimento do preparo e desnecessidade de juntada de documentos (fls. 278/279).

Recebidos os recursos em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitadas as razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Narrou o autor em sua inicial que em 05/05/2022 as partes contrataram serviço de proteção veicular para o automóvel Renault Clio Sed, ano/modelo 2005, placas NGA3120, tendo sido abordado o autor por 02 indivíduos portando arma de fogo em 30/07/2022 por volta das 21h, na cidade de São José dos Campos, constando que o bem fora objeto de roubo, comunicado o fato em 31/07/2022 e registrado boletim de ocorrência perante a autoridade policial. Referiu que o automóvel foi localizado no dia seguinte totalmente carbonizado e que, embora tenha cumprido todas as exigências e apresentado toda a documentação, a ré negou a cobertura veicular sob alegações de falta de CNH do autor e não comunicação do roubo em até 1h do fato e descumprimento de regras do Regulamento. Pretendeu indenização material segundo o valor do bem na Tabela Fipe (R\$ 14.131,00) e reparação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e lucros cessantes de R\$ 5.000,00.

Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminar de impugnação da concessão da gratuidade ao autor e refutou a aplicação do CDC ao caso em análise. Sustentou que o associado descumpru com as disposições do regulamento, argumentando que a falta de habilitação do condutor do bem protegido caracterizar-se-ia como descumprimento capaz de isentar a associação de prestar indenização, sendo que teria ficado surpresa ao saber que o principal condutor não era habilitado. Aduziu que ante a circunstância fática, restou evidente o agravamento do risco, razão pela qual houve a negativa de indenização, nos exatos termos do contrato que dispõe sobre o agravamento do risco, consistentes em atos de má-fé, deslealdade ou agravamento dos riscos entre outras, além do suposto descumprimento contratual pelo autor quanto à comunicação do evento danoso, o que ocorreu somente no dia seguinte. Refutou a existência de ato ilícito passível de indenização e requereu improcedência.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Daí a irresignação manifestada por ambas as partes, sob exame.

Pois bem.

Consigno, por oportuno, que o recurso da ré contém ataque recursal exclusivo contra o indeferimento da gratuidade judiciária, restando incontroversa a reparação material. O apelo do autor contém pretensão de reparação de danos morais e lucros cessantes.

Primeiramente, analiso o pedido de gratuidade da justiça formulado pela empresa apelante.

A jurisprudência a respeito da concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica está consolidada na Súmula 481 do STJ, que dispõe: **“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”**.

Em que pese o inconformismo da pessoa jurídica recorrente, fato é que ao juiz cabe examinar o caso concreto, sendo-lhe facultado o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o instituto da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento, que tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras.

Como outrora considerado, ainda que o art. 98 do CPC disponha que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos pode requerer a gratuidade judiciária, há a ressalva de que a pessoa jurídica deve demonstrar efetivamente sua incapacidade financeira. Pacífica na jurisprudência do STJ a admissão da assistência judiciária à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua incapacidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ).

Frise-se, uma vez mais que, para exame da questão, cabia a demonstração efetiva da insuficiência mediante apresentação de documentos, IRPJ, extratos bancários, balancetes, balanço patrimonial com histórico de todo passivo e ativo e outros documentos considerados capazes de demonstrar a alegada precariedade financeira e para permitir a avaliação

necessária, o que não foi feito no caso em apreço.

Com efeito, a pessoa jurídica apelante simplesmente juntou aos autos declaração de pobreza, balanço patrimonial referente ao ano de 2022 e outros poucos documentos, considerada insuficiente a prova produzida o que, por si só impede o acolhimento do pedido, para a concessão da benesse, sob pena de se desnaturar o instituto da justiça gratuita, concebido e destinado a proporcionar amplo acesso à Justiça, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar aos realmente necessitados e às pessoas jurídicas que demonstrarem efetiva incapacidade financeira, do que não há comprovação nos autos.

Pertinente consignar que, nos termos dos artigos 9º, 10 e 99, § 2º do CPC e para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária para a empresa ré recorrente (considerando que o apelo da empresa ré contém ataque recursal exclusivo contra o indeferimento da gratuidade judiciária, restando incontroversa a reparação material), foi concedido prazo de 05 dias para a comprovação da alegação de pobreza por parte da ré apelante (pessoa jurídica), por meio da apresentação de documentos (fls. 274/275), tendo se manifestado a parte recorrente notoriamente pelo recolhimento do preparo e desnecessidade de juntada de documentos (fls. 278/279).

Dessa forma, não há como acolher o pleito de deferimento da gratuidade judiciária à empresa recorrente, sem a devida e efetiva comprovação de condição de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Apesar das alegações expostas, não se vislumbram razões e provas capazes de justificar a alteração da r. sentença e de decisão de fls. 249/250, porquanto não há elementos que possam ensejar modificação do entendimento manifestado.

Para o que interessa na hipótese, os documentos juntados com as razões de recurso da pessoa jurídica apelante e demais documentos acostados aos autos, declaração de pobreza da pessoa jurídica, balanço patrimonial com resultado relativo ao ano de 2022 e outros, podem

eventualmente indicar momento de prejuízo empresarial, sem demonstração de inatividade ou hipossuficiência financeira impeditiva do custeio das custas e despesas processuais, não se admitido a comprovação nos autos acerca da necessidade de concessão da gratuidade para a pessoa jurídica, razões pelas quais mantenho o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica recorrente.

Nesta senda, imperioso reconhecer, portanto, que a empresa apelante não logrou comprovar sua hipossuficiência econômica, pois ausentes documentos hábeis concretos a corroborar suas alegações, improvido o recurso exclusivamente a esse respeito.

Inegável a celebração do contrato de Proteção Veicular entre as partes (fls. 50/53), pelo qual a ré se compromete a promover reparação/ressarcimento para riscos pré-determinados, cujo objeto era o veículo identificado nos autos.

Assim, quanto à natureza do contrato, trata-se de seguro atípico, pois embora a ré seja uma associação, presta um serviço equiparado ao seguro facultativo aos seus associados que, nesse contexto, se amoldam perfeitamente no conceito de consumidores, enquanto destinatários finais do serviço, atraindo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal:

“Apelação. Ação de cobrança. Furto de veículo. Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento da indenização referente ao veículo (R\$ 14.411,00). Recurso da ré que não merece prosperar. Adesão à programa de proteção veicular oferecido por associação privada que atua como prestadora de serviços. Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicação do CDC mantida. Indenização que foi negada em via administrativa, sob justificativa de existir “algumas divergência e omissões nas declarações e documentos analisados”. Conjunto probatório que demonstra que a autora encaminhou os documentos necessários e houve exigência de documentos desnecessários e protelatórios, como print da ligação para 190 e pontuação

do condutor//segurada, o que era indiferente ao caso, por se tratar de furto enquanto o veículo estava estacionado em via pública. Furto do veículo incontroverso. Relatório de sindicância (regulação do sinistro) da ré que registrou que havia filmagem do furto por câmeras do condomínio, com confirmação do porteiro. Constatado o furto do veículo e inexistindo sua recuperação, não há justificativa para a recusa. Indenização devida. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO DESPROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1011026-35.2022.8.26.0348; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023) [g.n.].

Foi lavrado o boletim de ocorrência perante a autoridade policial (fls. 54/55) e restaram comprovados a negativa de cobertura (fls. 57/62) e o estado de perda total “p.t.” do veículo localizado (fls. 70/76).

Com efeito, incontroversa a reparação material, haja vista a ausência de ataque recursal específico, pelo que passo ao exame da pretensão recursal de indenização por lucros cessantes e danos morais.

No que concerne aos danos morais, sem razão o autor apelante. Em que pese ser evidente que o não cumprimento da obrigação e a necessidade de ajuizamento de ação judicial tenham causado transtorno ao autor, é patente que os fatos não tiveram o condão de configurar lesão a bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade ou mais que simples aborrecimento, razão pela qual não há se falar em indenização por dano moral.

Em casos semelhantes, este foi o entendimento adotado por esta C. Câmara:

“RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. SEGURO DE DANO. Contrato atípico de seguro de veículo. Ação condenatória de indenização securitária. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. - Relação de consumo. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Contrato análogo ao contrato de seguro de dano de veículo em

que o contratante figura como destinatário final de um serviço de proteção do veículo e não como associado. - Danos materiais. Inexistência de controvérsia em torno da celebração do contrato e do furto do veículo. Alegação de excludente de responsabilidade contratual consistente em existência de alienação fiduciária. Fato que não afasta o dever de indenizar. Ausência de prova de fato impeditivo do direito do autor. Indenização devida. - Dedução de cota participação. Admissibilidade. Obrigações contratuais previstas no regulamento que rege a relação entre as partes. Indenização devida com dedução da cota participativa de 10% sobre o valor da indenização. - Dedução por furto em via pública. Inadmissibilidade. Cláusula abusiva. Nulidade reconhecida. Observância da cláusula geral da boa-fé contratual, da equidade e do equilíbrio nas relações contratuais. Limitação afastada. - Pagamento da indenização. Veículo objeto de alienação fiduciária. Indenização que deve ser direcionada, primeiro, à quitação do financiamento. Eventual saldo reverterá ao autor. - Danos morais não configurados. Mero dissabor. Inadimplemento contratual de dimensão insuficiente para dar causa a danos morais indenizáveis. Inexistente afronta a direito de personalidade. **RECURSO ADESIVO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE.**” (TJSP; Apelação Cível 1003697-09.2023.8.26.0001; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - grifei).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO VEICULAR ATÍPICO. Autoras que requerem a declaração de nulidade das cláusulas de contrato de filiação para proteção veicular, bem como a condenação solidária das rés ao pagamento de indenização material emergente, lucros cessantes e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo das autoras. Incidência do Código de defesa do Consumidor que não afasta a validade das cláusulas limitativas da indenização. Precedentes. Análise da relação sub judice sob os ditames do Código Civil. Contratação e circunstâncias fáticas narradas na exordial que são incontroversas. Controvérsia adstrita à matéria exclusivamente de direito. Impugnação ao valor limite da indenização contratual, bem como na exclusão de pagamento da indenização em espécie, prevendo-se apenas a substituição do veículo subtraído por outro de iguais

características. Contrato de filiação que foi redigido de maneira clara e inteligível. Requerentes que anuíram com as disposições contratuais, inexistindo indícios de eventual vício na manifestação de vontade das autoras. Cláusulas mais restritivas para a liquidação do sinistro que se refletem nas mensalidades de menor valor em relação aos contratos típicos de seguro. Eventual declaração de nulidade das cláusulas que implicaria em manifesto desequilíbrio econômico-financeiro na relação jurídica. Validade das cláusulas contratuais impugnadas. Substituição do veículo filiado por outro de igual valor, limitado ao valor máximo previsto em contrato. Lucros cessantes. Valores que não podem ser presumidos, exigindo-se prova documental para sua comprovação. Valores informados de maneira genérica e unilateral pelas autoras, sem discriminação de custos, despesas e tributos da operação. Lucros cessantes indevidos. Danos morais. Não ocorrência. Ausência de situação aviltante, humilhante ou vexatória a configurar lesão à esfera íntima das requerentes. Mero inadimplemento contratual das rés, incapaz de, no caso concreto, ensejar violação aos direitos extrapatrimoniais da autora. Indenização moral indevida. Correção monetária do limite máximo de indenização previsto no contrato. Correção que deve incidir a partir da contratação. Súmula nº 632 do E. STJ. Juros de mora incidentes a partir da citação. Valor do veículo subtraído para fins de substituição do bem. Valor da Tabela FIPE à data da subtração que deve ser corrigido desde o sinistro. Juros de mora incidentes a partir da citação. Correção de ofício que não configura reformatio in pejus ou provimento jurisdicional extra petita. Aplicação de juros e correção monetária que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes. Sentença alterada neste quesito. Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1004242-89.2022.8.26.0009; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024 - grifei).

Por fim, não há prova concreta dos alegados lucros cessantes, o que não se pode simplesmente presumir para fins de indenização.

Não se vislumbrou má-fé processual capaz de ensejar condenação por má-fé processual, mas mera defesa de teses não aceitas.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença por seus termos e os ora acrescidos.

Ante o improvimento dos recursos e o que dispõe o art. 85, § 11 do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor ao patrono da ré de 10% para 12% sobre o valor atribuído à causa a título de danos morais e lucros cessantes e os honorários devidos pela ré ao advogado do autor de 10% para 12% sobre o total da condenação, observando-se que, em relação ao autor, as verbas de sucumbência ficam suspensas, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS EXPLICITADOS.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator